



11181853



08012.000543/2020-51

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 2/2020/GAB-SENACon/SENACon/MJ****PROCESSO Nº 08012.000543/2020-51**

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP, SECRETARIA NACIONAL DE INTEGRAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, DO MINISTÉRIO DO TURISMO - MTUR, SECRETARIA DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS.

1. ASSUNTO

1.1. *Orientações gerais sobre o impacto do coronavírus (COVID-19) nas relações consumeristas, especialmente no setor de transporte aéreo.*

2. RELATÓRIO

2.1. O Coronavírus é uma família de vírus causadora de infecções respiratórias. Entretanto, tal como noticiado amplamente, há um novo agente do coronavírus que foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, a partir de casos registrados na China. O avanço do contágio das doenças respiratórias provocadas pelo novo agente do coronavírus (COVID-19) passou a ser monitorado no Brasil pelo Ministério da Saúde, assim como por outros órgãos da administração pública e organismos internacionais dessa mesma área, com objetivo de mapear e minimizar os impactos individuais, sociais e econômicos causados pelo vírus^[1].

2.2. No entanto, há que se ter cautela e evitar o alarmismo, inclusive, mas não limitado aos órgãos governamentais não afeitos a área de saúde pública. São necessários o bom senso e a prudência nesse momento, evitando-se medidas que não encontram respaldo jurídico e que podem prejudicar, no médio e longo prazo, os consumidores e o setor produtivo brasileiros. Os Ministérios da Justiça, da Saúde, da Economia e do Turismo e as Agências Nacionais (notadamente a ANAC e a ANVISA) estão acompanhando e dando suporte às ações no combate ao coronavírus (COVID-19). Segundo as informações mais recentes do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, até o momento, não há indicação para aplicação de quaisquer restrições ao tráfego internacional (muito menos doméstico) mas, sim, recomendações aos viajantes visando reduzir a exposição e transmissão da doença.

2.3. Informações oficiais sobre o coronavírus (COVID-19) também podem ser acessadas por meio do aplicativo Coronavírus-SUS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde. Tratando-se de tema de saúde pública, posições e orientações econômicas e jurídicas devem ser fundamentalmente orientadas pelos especialistas da área do Ministério da Saúde, cabendo às áreas de orientação jurídica dos órgãos do poder executivo federal acompanhar os eventos e orientar os consumidores acerca dos seus direitos, sem instigar o medo, a desconfiança e também litígio e o conflito entre consumidores e fornecedores.

3. ANÁLISE

3.1. A legislação que trata da relação passageiro-empresas aéreas é encontrada, especialmente, em 03 diplomas legais: Resolução nº 400 da ANAC, Código de Defesa do Consumidor e

Código Civil.

3.2. Os consumidores podem estar envolvidos em dois tipos de viagens: i) turismo (com mais margem de programação), e ii) negócios (nem sempre com margens de modificação).

3.3. Com relação às viagens de negócios, empregados e empresários devem conversar com seus supervisores e parceiros comerciais e verificar a necessidade de eventuais mudanças para países que ofereçam risco concreto, conforme indicadores da OMS e Ministério da Saúde [2]. Ou seja, os direitos e obrigações dos passageiros e hóspedes de negócios devem ser avaliados dentro do contexto do caso concreto tendo em conta a necessidade de manutenção da viagem. Em casos de viagens internacionais, também é necessário informar-se quanto às eventuais exigências e restrições que as autoridades do país de destino do passageiro imponham em razão da doença.

3.4. Com relação às viagens de turismo, os passageiros poderão remarcar ou cancelar as viagens de acordo com as regras abaixo detalhadas (lembrando que um passageiro ou hóspede que viaja a negócios pode ser caracterizado como consumidor e, portanto, ser dotado dos mesmos direitos de um passageiro turista).

3.5. **RESOLUÇÃO Nº 400 DA ANAC**

3.5.1. Nos casos em que parte da empresa aérea a iniciativa de cancelar ou alterar a passagem, o passageiro em território brasileiro faz jus a todos os direitos previstos na Resolução nº 400 da ANAC, a saber: qualquer alteração programada feita pela empresa aérea, em especial quanto ao horário do voo e o seu itinerário, deve ser informada ao passageiro com 72 horas de antecedência da data do voo. Nos voos internacionais, se essa informação não for repassada ao passageiro dentro do prazo, ou a alteração for superior a 1 hora em relação ao horário de partida ou de chegada, a empresa aérea deverá oferecer ao passageiro as alternativas de reembolso integral ou acomodação em outro voo.[3] Caso o passageiro não seja informado e compareça ao aeroporto, tomando conhecimento da alteração somente no local, a empresa aérea deverá oferecer, além das alternativas de reembolso e de acomodação, a execução do serviço por outro meio de transporte e a assistência material, quando cabível.

3.5.2. O prazo de reembolso é de 7 dias, contados da solicitação feita pelo passageiro. Nos casos de pagamentos feitos por cartão de crédito, a empresa tem até 7 dias para enviar o crédito para a operadora do cartão. Caso o passageiro concorde, o reembolso pode ser feito em créditos para a aquisição de uma nova passagem aérea. Neste caso, a empresa deve informar, por escrito, a validade e a quantidade dos créditos, bem como permitir a sua livre utilização pelo passageiro, que poderá comprar passagem aérea para ele mesmo ou para terceiros. Caso haja desistência da viagem, para reembolso de valores pagos por serviços opcionais, valem as regras do contrato, que estabelecem os critérios aplicáveis a itens como seguro viagem, assento conforto ou bagagem extra.

3.5.3. Para esclarecimentos mais detalhados, a ANAC oferece conteúdo de acesso ágil, adaptado aos dispositivos móveis, no endereço eletrônico anac.gov.br/passageirodigital.

3.5.4. De todo modo, se o passageiro tiver algum problema com sua empresa aérea, primeiro é necessário procurar os canais de atendimento da própria empresa. Se o problema persistir, o canal adequado para registrar manifestações é a plataforma oficial do governo federal www.consumidor.gov.br. Todas as empresas aéreas que operam no Brasil já estão na plataforma e têm o prazo de até 10 dias para responder às reclamações registradas pelos passageiros e o índice de resolutividade do setor aéreo é superior a 70%, conforme avaliação dos próprios consumidores.

3.6. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

3.6.1. É dever do fornecedor nas relações de consumo manter o consumidor informado permanentemente e de forma adequada sobre todos os aspectos da relação contratual. O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada, conforme disposto no artigo 6º, inciso III c/c art. 8º c/c art. 9º c/c art. 31, do CDC (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990).

3.6.2. O consumidor tem direito à informação de maneira prévia e a ter cópia do contrato firmado, no qual ele possa verificar todos os serviços contratados e com detalhamento dos serviços

opcionais que porventura tenha contratado. Ele também tem direito a ser informado se houver restrições à mobilidade de pessoas impostas pelas autoridades nacionais de saúde dos países e os eventuais cancelamentos de voos decorrentes de tais restrições. Além disso, as companhias aéreas e empresas de turismo devem informar ao consumidor, no momento da aquisição de passagens ou pacotes de viagens, a existência de eventuais riscos nos destinos escolhidos. Por fim, as companhias aéreas também devem tomar todas as medidas necessárias para não expor indevidamente os consumidores a risco dentro das aeronaves (sendo certo que, neste momento, como dito anteriormente, salvo nos países com epidemia confirmada pelas autoridades locais ou OMS, não há motivos para preocupação exagerada).

3.6.3. Nos casos de compra online, deve aparecer aos consumidores um resumo referente ao contrato de transporte aéreo contendo todos os itens e serviços selecionados e os direitos essenciais frente à legislação. Neste resumo estão também todos os termos firmados entre o passageiro e a empresa aérea, como as multas de remarcação, de cancelamento e de reembolso e os termos relativos ao transporte de bagagem, entre outros. No momento da compra, essas informações aparecem na tela para que o passageiro possa ler e concordar com os termos. Naturalmente, os preços devem variar em razão das alternativas oferecidas, flexibilidade de remarcação e prazos da compra.

3.6.4. Todas as informações sobre os serviços de transporte aéreo e as suas regras devem ser repassadas pelas empresas aéreas em língua portuguesa, de forma clara e objetiva ao passageiro em suas lojas físicas, nos endereços eletrônicos e pelo telefone.

3.6.5. Em caso de reembolso, os custos recairão sobre o valor dos serviços de transporte e sua variação ocorrerá de acordo com as regras do contrato de transporte da passagem aérea adquirida e, também, pela Resolução 400 da ANAC. As multas cobradas pela empresa aérea não poderão ser maiores que estes valores, mesmo que a passagem aérea seja promocional. As tarifas de embarque e os impostos devem ser sempre reembolsados ao passageiro que não embarcou. Para passagens remarcadas, as tarifas aeroportuárias e tributos poderão ser utilizados no novo embarque.

3.6.6. No entanto, há que se dizer que o consumidor não tem amplo direito de arrependimento (desistência imotivada ou motivada por insuficientes razões jurídicas como o temor de riscos exagerados eventualmente não existentes). O direito de arrependimento está previsto apenas no art. 49 do CDC e consiste num prazo de 7 (sete) dias quando a compra é feita fora do estabelecimento comercial e não há consenso na literatura jurídica e na jurisprudência se essa regra é de fato aplicável à compra de passagens online e hotéis, dada a discussão sobre aplicação do Marco Civil da Internet, entre outros dispositivos legais.

3.6.7. Ademais, de acordo com melhor literatura jurídica, por razões de segurança jurídica e de previsibilidade ao ambiente de mercado - e sobretudo em razão dos grandes riscos sistêmicos que decisões administrativas possam causar -, princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor não podem ser aplicados de modo a afastar regras jurídicas expressas na ausência de previsão legal específica.^[4] E a regra de arrependimento é expressa, a despeito da discussão existente sobre sua aplicação ao ambiente virtual da internet (como antes ressaltado). Também, pelo mesmo motivo, não há direito à remarcação imotivada de passagens e hotéis previsto no CDC.

3.6.8. Naturalmente, há contratos que permitem o arrependimento e a remarcação, mas aí a escolha por esse caminho depende da regra contratual e não de princípios gerais do CDC. E há, inclusive, proibição legal do uso discricionário de princípios pela administração pública, sem a ponderação concreta sobre suas consequências (artigo 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), como se verá abaixo.

3.7. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA.

3.7.1. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) proíbe o administrador público de utilizar como premissa decisória princípios gerais sem justificativa para tanto e, sobretudo, sem ponderar as consequências decisórias, sob pena de gerar insegurança e instabilidade jurídica e prejudicar no agregado a coletividade. Assim, a aplicação irrestrita de princípios do CDC não pode ser feita sem considerar os efeitos para toda a cadeia produtiva, inclusive setor de turismo e de

aviação. Não se deve esquecer do dever essencial das autoridades públicas de promover a harmonização das relações sociais (de consumo, inclusive).

3.7.2. Quaisquer intervenções nas relações contratuais (e no mercado como um todo) devem considerar também a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. A Lei se pauta na importância da liberdade econômica para o desenvolvimento econômico do país, impondo critérios a serem observados pela administração pública no exercício do papel regulador, proibindo o abuso regulatório.

3.7.3. Assim, por princípio, a intervenção do Estado sobre o exercício das atividades econômicas será subsidiária e excepcional, presumindo-se a boa-fé do particular perante o poder público. E ela será precedida de Análise de Impacto Regulatório, como recomendado pela OCDE e exigido pela Lei de Liberdade Econômica.

3.8. CÓDIGO CIVIL – CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR.

3.8.1. Em alguns casos, pode ser aplicável também à relação contratual dos consumidores o Código Civil. O Código Civil adota o caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade pela indenização de dano/prejuízo ocorrido durante a vigência de um contrato. Tal previsão pode ser encontrada nos artigos 393 e 478 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (grifo nosso)

3.8.2. O caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, (como um raio, uma inundação, ou terremoto). Por sua vez, conceitua-se força maior como o *damnu fatale* originado do fato de outrem, como uma invasão de território, uma guerra ou a revolução, um furto etc [5]. Em razão de tais eventos, não há o controle das circunstâncias, extrapolando o chamado “risco do negócio” e, por isso mesmo, o fornecedor de bem ou serviço desobriga-se de indenizar em função de eventual dano.

3.8.3. Em relação a contratos de transporte, especificamente, o Código Civil trata do tema nos artigos 734 e 741:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. (grifo nosso)

Art. 741 Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.” (grifo nosso)

3.8.4. Da mesma forma, vale observar a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS. SITUAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXTERNA CARACTERIZADA. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. GREVE/MANIFESTAÇÕES DE PESCADORES. ALTERAÇÃO DO ITINERÁRIO DO CRUZEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - AgInt no AREsp: 1224745 PB 2017/0329141-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2018)

3.8.5. Nessa esteira, tanto o consumidor tem o direito de notificar a companhia aérea em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, quanto as próprias empresas também podem exercer esse mesmo direito em suas relações comerciais.

3.8.6. Contudo, o exercício desse direito deve ser fundado em evidências e em provas dos fatos alegados, não podendo se tratar de mera alegação de risco. Assim, dependerá do país de destino da viagem, a fim de que se possa caracterizar a situação como efetivamente caso fortuito ou força maior, a partir de critérios objetivos de mensuração de risco e exposição humana. Pode-se imaginar que, um local seguro hoje, não mais seja considerado seguro em alguns dias ou meses. Por essa razão, destacamos a importância do acompanhamento dos relatórios da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da ANVISA que estão fazendo o monitoramento dos países com foco e casos confirmados do coronavírus. E a evocação dessa regra requer prudência e razoabilidade, não podendo ser alegada em qualquer caso, como viagens turísticas no Brasil.

4. RECOMENDAÇÕES

4.1. Confie apenas em fontes oficiais. Em caso de dúvidas a respeito do coronavírus, o cidadão deve acompanhar e estar atento às informações atualizadas que o Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>) e a Anvisa (<http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus>) disponibilizam em seus portais na internet.

4.2. Assim, se o consumidor estiver planejando suas férias, deverá avaliar o risco de contaminação do coronavírus no destino escolhido (há inclusive projeções disponíveis pela OMS). Se a viagem for a trabalho, recomenda-se o contato com seus parceiros comerciais ou colegas de trabalho considerando as muitas opções de reuniões virtuais. O consumidor deve evitar avaliar apenas o preço como ferramenta de tomada de decisão, pois países com mais risco de contaminação naturalmente sofrerão redução de custos, mas não necessariamente são destinos recomendáveis.

4.3. Nenhum destino turístico no Brasil está em risco diante das informações hoje existentes e, de toda sorte, o risco por contaminação de coronavírus é muito inferior a outros riscos oferecidos por viagens no país. O contexto não oferece, neste momento, situação classificável como de caso fortuito ou força maior.

4.4. Destaca-se que não existe nenhuma recomendação do Ministério do Turismo sobre cancelamento de eventos turísticos pelo país por motivo do COVID-19. Caso isso venha a ocorrer, será por recomendação do Ministério da Saúde.

4.5. Caso o consumidor já tenha comprado pacote de viagens ou passagem e esteja reconsiderando realizar sua viagem, a via de negociação com a empresa contratada é o melhor caminho, devendo a relação jurídica se pautar pelos direitos previstos na Resolução 400 da ANAC, no Código de Defesa do Consumidor e finalmente pelo Código Civil. A negociação com a empresa aérea ou com a empresa de turismo também pode ser realizada no site do Consumidor.gov.br. A resolubilidade do site é superior a 70% dos casos, conforme avaliação dos próprios consumidores.

4.6. Caso a empresa não esteja cadastrada na plataforma, ou em caso de dificuldade, o consumidor pode procurar o PROCON mais próximo para ser esclarecido sobre seus direitos e para obter apoio na negociação, quando for o caso.

4.7. Recomenda-se, por fim, que o poder judiciário seja utilizado apenas em último caso e como última alternativa dos consumidores, quando nenhum outro canal de negociação funcionar, esperando-se de todos na cadeia de turismo e de transporte tranquilidade, transparência, razoabilidade e harmonia.

4.8. Essa Nota foi produzida em conjunto por vários órgãos de governo federal, tendo em conta a situação do Coronavírus e as opiniões aqui apresentadas levam em conta as informações atualmente disponíveis nos canais oficiais e o contexto social em que é apresentada, não representando,

individualmente, a posição dos órgãos signatários, nem pode ser estendida para outros contextos de discussão sobre turismo e transporte aéreo além do escopo restrito aqui exposto.

Brasília, 06 de março de 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Luciano Benetti Timm
Secretário Nacional do Consumidor

Juliana Oliveira Domingues
Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Andrey Vilas Boas de Freitas
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Wanderson Kleber
Secretário de Vigilância em Saúde

MINISTÉRIO DO TURISMO

Babington Dos Santos
Secretário Nacional de Integração Interinstitucional

Rodrigo Batista Santana Rios
Coordenador-Geral Substituto de Segurança Turística

Mateus Von Rondon Martins
Assessor Especial do Ministro de Estado do Turismo

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

César Mattos

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia

Gustavo Leiphitz Ene

Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia

[1] “Os primeiros coronavírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil na microscopia, parecendo uma coroa. A maioria das pessoas se infecta com os coronavírus comuns ao longo da vida. Os coronavírus mais comuns que infectam humanos são o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1.” BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: < <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>> Acesso em: 02 de março de 2020.

[2] Há notícias de que algumas empresas já estão justificando o não cumprimento de contratos comerciais por motivos de força maior (*hardship*), inclusive avaliando as coberturas securitárias disponíveis. Disponível em: < <https://www.skadden.com/insights/publications/2020/02/coronavirus-covid19-implications>> Acesso em: 03 de março de 2020.

[3] Algumas empresas aéreas estão cancelando voos para localidades com situação de risco, assim como flexibilizando as regras de remarcação ou cancelamento de passagens.

[4] AVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. São Paulo: Malheiros, 2005.

[5] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, volume II, 1976, p. 299. Por sua vez, Roberto de Ruggiero (Instituições de direito civil, volume III, 3ª edição, tradução Dr. Ary dos Santos, pág. 99), aduziu que: [...] *quando a imputabilidade cessa, por não ser o fato danoso dependente da vontade do agente, estamos em frente do que se chama o caso fortuito e, por consequência, da exoneração de qualquer responsabilidade. É, pois, 'caso' (fortuito) qualquer evento não imputável, isto é, qualquer fato independente da vontade humana e mais precisamente – quando o caso se considera em relação com o não cumprimento da obrigação – qualquer fato que a torne impossível sem culpa do obrigado.*



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 06/03/2020, às 17:16, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira Domingues, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 06/03/2020, às 17:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Benetti Timm, Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 06/03/2020, às 17:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Babington dos Santos, Usuário Externo**, em 06/03/2020, às 17:37, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Batista Santana Rios, Usuário Externo**, em 06/03/2020, às 17:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11181853** e o código CRC **176A9906**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.